



RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS INTERPOSTA NO PREGÃO Nº 005/2019

I- DO RELATÓRIO

A Empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA apresentou, junto a essa Presidência, IMPUGNAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ao PREGÃO- nº 005/2019 do PL n.05/2019-COPIL/AMAZONASTUR, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA AMAZONASTUR, NO DESLOCAMENTO DAS EQUIPES TÉCNICAS DURANTE A EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES NA CIDADE DE MANAUS E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO, CONSTANTE DO ANEXO I, DESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Passemos, portanto, a análise dos mesmos.

II- DA TEMPESTIVIDADE

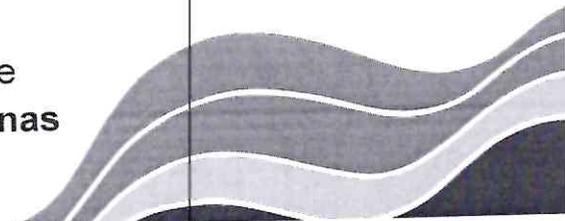
O requisito da tempestividade é basilar para o conhecimento de Recursos Administrativos. Nesta toada, temos o Item 5.1 do Edital de Regência do certame:

5.1 Qualquer pedido de esclarecimento a eventuais dúvidas na interpretação dos termos do presente Edital e seus Anexos, deverão ser encaminhados, por escrito, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, ao Presidente da COPIL.

A abertura das propostas foi marcada para o dia 15/08/2019, às 10h, e a impugnação e solicitação de esclarecimentos foi apresentada nesta AMAZONASTUR no dia 12/08/2019 às 13:57hs, sendo, portanto, TEMPESTIVO.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. (...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.”
(FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Ver., atual. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 539/540)





Transportando-se o exemplo citado pelo professor Jacoby para o PP nº 005/2019, ora impugnado, temos o seguinte: O dia 15/08/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 14; o segundo, o dia 13. Portanto, até o dia 12/08, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Analisado o requisito acima, tendo o recurso sido apresentado na forma correta, firmado por Procurador legalmente designado para tal, passemos a análise dos pedidos e mérito do que veiculado pela IMPUGNANTE.

III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

- 1- A empresa RECHE & GALDEANO solicita alguns esclarecimentos sobre os atestados de capacidade técnica. Antes de responde-los convém reproduzir a exigência editalícia em tela:

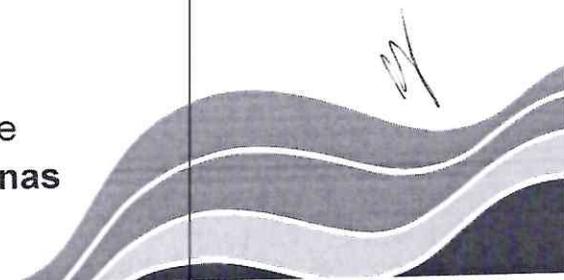
10.4.1. Atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos.

10.4.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 10% (dez por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.

A) De fato, o referido edital, que é a Lei Interna da Licitação, prescreve que o prazo seja compatível, o que não deve ser confundido com igual. Destaque-se que da linguagem utilizada no instrumento editalício não se pode extrair como sendo o melhor vetor a reger as relações o de que os licitantes comprovem 12 (doze) meses de prestação de serviços. Há de se fazer uma interpretação sistêmica do Edital, e o Item 10.4.2 responde a essa questão quando limita a compatibilidade a 10%, sendo razoável e lógico supor que para um Contrato que pode vir a ser prorrogado por 60 meses, a critério da administração, o parâmetro de medida seja esse. Vejamos decisão da Corte de Contas a respeito do assunto:

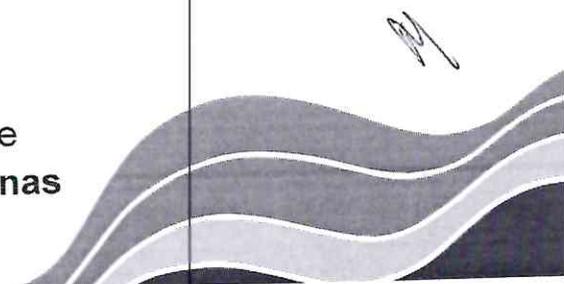
Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário

“(…) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.





- B) Serão aceitos os atestados que se enquadrarem na compatibilidade dos serviços e prazos previstos no edital, conforme melhor jurisprudência do TCU, respeitados os quantitativos mínimos exigidos no Instrumento Convocatório no Item 10.4.2.
- C) A resposta a esse questionamento está no Item Anterior, e qualquer atestado apresentado, se obedecido o quantitativo mínimo e compatibilidades previstas no Edital, será considerado.
- D) Lembramos por oportuno, acerca do questionamento que a licitação é por lote e não por Item, pelas razões e justificativas veiculadas no Projeto Básico. Logo, desnecessário comprovar cada Item do Lote, mas quantidades e prazos compatíveis do objeto nos quantitativos mínimos exigidos no Edital.
- E) Não conseguimos entender a razão do questionamento, posto que não se alude a maquinários pesados no Edital e sim a veículos comuns, como pode se depreender de uma simples leitura do Projeto Básico. Logo, os atestados especificados, desde que dentro das condições editalícias, poderão ser considerados.
- 2- Para a Administração interessa contratar os veículos dentro daquelas especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, compreendendo que existem várias marcas e modelos que atendem ao requerido, ampliando-se dessa forma a competitividade. Faculta-se nesse caso a indicação dessas informações, lembrando que, a qualquer tempo, seja na licitação ou na execução contratual, esta AMAZONASTUR pode se valer do Instrumento da DILIGÊNCIA, conforme dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações, 8.666/93, subsidiando a Lei 13.303/16.
- 3- Como cedição, existem modos de Contratação de Locação de Veículos, quais sejam, o de quilometragem controlada, com limite diário de quilometragem, e o de quilometragem livre, sem limite diário de quilometragem, quando não se tem uma ideia prévia de quantos quilômetros o locatário irá rodar. Essa Administração escolheu o modelo quilometragem livre e, desta forma, torna-se desnecessária a informação requerida pelo IMPUGNANTE.
- 4- De acordo com o setor de logística e o Departamento Administrativo Financeiro desta AMAZONASTUR, ocorrendo situações onde o seguro não cubra avarias, ou até multas de trânsito, causadas pelo colaborador da CONTRATANTE, apurado mediante devido processo administrativo, as despesas deverão constar em fatura, sendo a CONTRATADA reembolsada, quando discriminado e devidamente comprovado tais prejuízos, ficando a CONTRATADA com a responsabilidade de repor o veículo, nas datas especificadas para tal no Projeto Básico.





IV – DA CONCLUSÃO

A licitação objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participem do certame licitatório.

A licitação, portanto, tem por objetivo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do serviço e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública. Baseada na matéria elencada pela empresa manifestante e na orientação do setor responsável pela elaboração do termo de referência, decidimos por considerar a impugnação TEMPESTIVA PORÉM IMPROCEDENTE, permanecendo inalterados o edital e seus anexos com a abertura na data e hora marcadas.

Oficie-se a empresa impugnante e as demais, bem como publique-se no sítio eletrônico da AMAZONASTUR, cientificando-as do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Manaus, 13 de agosto de 2019.


ROSEDILSON LOPES DE ASSIS JÚNIOR
Presidente da COFIL